



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425420

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.639

Agravo de Instrumento Processo nº 2105919-70.2025.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regiane Pires da Silva, contra r. decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença que move contra a Fazenda do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido de instauração de sindicância contra serventuário.

Assim decidiu o I. Juízo de primeiro Grau:

“Vistos.

Fls. 62/63: considerando o equívoco da decisão de fls. 32, determino a expedição de precatório utilizando-se o modelo correto no código 500830, com urgência.

Os dados da requisição estão de acordo com o anteriormente determinado.

Aguarde-se sua quitação, certificando-se nos autos principais.

No mais, quanto ao pedido de sindicância, não estão presentes os requisitos para sua instauração. Ocorreu, na realidade, uma sucessão de equívocos, mas não se observa a prática de atos com a intenção de causar prejuízos. Determinada a expedição de RPV, houve sua emissão e, solicitadas informações do DEPRE sobre o atendimento, quedou-se silente. Vários equívocos em sequência, praticados sem dolo, por vários funcionários. E também o ilustre advogado da parte autora não observou aquele equívoco à época, nada requerendo nos autos, embora intimado, vindo a peticionar somente após a expedição do ofício de fls. 34/37 e agora, após certidão do cartório. Ademais, não há que se falar em prejuízo à parte autora, pois os valores devidos serão pagos com correção monetária. Em face de todo o considerado, indefiro o pedido de instauração de sindicância.

Int.” (A propósito, veja-se fls. 65 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diz a agravante que a r. decisão agravada merece reforma, pois em razão de uma sucessão de erros praticados pelo Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Tatuí, o ofício requisitório determinado nos autos de origem, foi expedido de forma equivocada.

Não obstante alertado dos equívocos, o I. Juízo a quo a eles não se atentou, o que acabou por dar causa a atraso no pagamento do seu crédito, por dois anos

Assevera que em virtude da demora na apuração protestou pela instauração de sindicância.

Contudo, o I. Juízo de Primeiro Grau, indeferiu o pleito.

Considerando que, a seu ver, a instauração da sindicância é de rigor, a fim de apurar eventual falta funcional que lhe causou dano, pugnou a agravante pelo provimento deste recurso, com a reforma parcial da r. decisão agravada, para que seja determinada a instauração da sindicância pretendida.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, posto que a agravante é beneficiária da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Este recurso está prejudicado.

Com efeito, analisados os autos de origem, verifica-se que o I. Juízo de Primeiro Grau, quando da prolação da r. decisão de fls. 80, reconsiderou a r. decisão agravada e determinou a instauração de apuração preliminar.

Veja-se:

“Vistos.

Fls. 71/79: ciente da interposição do Agravo de Instrumento acerca da decisão de fls. 65.

Exerço o juízo de retratação para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de determinar a instauração de apuração preliminar, extraíndo-se cópias das principais peças do cumprimento de sentença e tornando conclusos para elaboração da portaria respectiva.

Sem prejuízo, oficie-se à E. Superior Instância, comunicando a reconsideração parcial da decisão agravada, com cópia desta decisão, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº 21059197020258260000, servindo a presente, por cópia assinada digitalmente, como ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.”

E tal fato, há que ser levado em consideração, *ex vi* do que dispõe o artigo 493 do NCPC:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Destarte, forçoso convir que este recurso está prejudicado.

Com efeito, dúvida não há acerca perda superveniente do objeto recursal.

Com tais considerações, **julgo prejudicado este recurso de agravo de instrumento.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator